DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 713/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12776/2013
PROTOCOLO	: 1434531
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: DINACI VIEIRA MARQUES RANZI
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 033/2013
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 38.175,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLOGICOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. EXECUÇAO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a formalização e a execução financeira da Carta Contrato n. 033/2013, celebrada pelo Município de Corumbá/MS, através da Secretaria Municipal de Saúde Pública e Empresa Star Odontológica Ltda., visando à aquisição de materiais de consumo para atendimento das unidades básicas de saúde, centro de especialidades odontológicas, pronto atendimento odontológico e programa coletivo escolar, no valor inicial da contratação de R$ 38.175,00 (trinta e oito mil cento e setenta e cinco reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 131/20123 - foi considerado legal e regular, conforme Acórdão da 1ª Câmara nº **AC01 - G.RC – 904/2014**, nos autos **TC/MS n. 6650/2013**.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização e a execução do objeto do contrato atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/2011, exceto pela remessa dos documentos relativos à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1., "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11 (ANA-5ICE-22054/2015 – *f.62/65*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade da formalização e execução financeira do contrato parecer acostado às *f.66/67* (PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJ-14723/2016).

É o relatório.

Das razões da decisão

O mérito da questão baseia-se na apreciação a formalização e a execução financeira da Carta Contrato n. 033/2013, celebrada pelo Município de Corumbá/MS, através da Secretaria Municipal de Saúde Pública e Empresa Star Odontológica Ltda.

A Carta Contrato n. 033/2013 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota de empenho.

Com relação à execução financeira, a contratação foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor da Carta Contrato	R$ 38.175,00
Valor empenhado (NE)	R$ 38.175,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 38.175,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 38.175,00

Conforme o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 38.175,00 (trinta e oito mil cento e setenta e cinco reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém a documentação fora remetida fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento do art. 120, inc. II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira da carta contrato n. 033/20133, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, através da Secretaria Municipal de Saúde Pública, e a Empresa Star Odontológica Ltda., de acordo com o previsto nas leis 8.666/93 e 4.320/64, *com ressalva pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo previsto no anexo I, capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "A" da instrução normativa n. 35/2011*;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Secretária Municipal – ***Dinaci Vieira Marques Ranzi,*** inscrito no CPF n. 372.729.001-30, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2017.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA